

Parecer nº 026/2025 – CGM

PROCESSO Nº A/2025-00003

MODALIDADE: Adesão a ARP (Carona)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamento e material técnico hospitalar.

VALOR GLOBAL: R\$ 886.841,00 (Oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais).

REQUISITANTE: Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde - SEMS.

CONTRATADA: PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

E ainda no art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos

direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;

VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”

E ainda no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº A/2025-00003, na modalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2024-FMS, do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 100004/2024-FMS, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos e material técnico hospitalar por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Os documentos, foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Proc. Administrativo nº 525/2025 (1Doc);
- II. Documento de Formalização de Demanda;
- III. Solicitação de Despesa nº 20250128005;
- IV. Solicitação de Despesa nº 20250128006;
- V. Solicitação de Despesa nº 20250128007;
- VI. Solicitação de Despesa nº 20250128008;
- VII. Estudo Técnico Preliminar;
- VIII. Autorização para Abertura;
- IX. Proc. Administrativo nº 8- 421/2025 (1Doc) - Encaminhamento de Dotação;
- X. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- XI. Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 013/2025;
- XII. Solicitação ao Órgão Gerenciador para adesão a ARP;
- XIII. Ofício 032/2025/SMS-ON;
- XIV. Autorização da Adesão à ARP do Órgão Gerenciador;
- XV. Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 015/2025;
- XVI. Solicitação de aceite do fornecedor;
- XVII. Termo de aceite – Paramed Distribuidora de Medicamentos LTDA;
- XVIII. Relatório de Cotação Banco de Preços;
- XIX. Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preço;
- XX. Estudo de viabilidade a adesão a ata;
- XXI. Cópia Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 100004/2024-FMS - SRP;
- XXII. Cópia ETP - Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte;
- XXIII. Cópia DFD - Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte;
- XXIV. Publicação do Edital;
- XXV. Cópia da Ata de Registro de Preços nº 013/2024-FMS;
- XXVI. Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- XXVII. Portaria nº 002/2025/SEMS/GB.SEC – Equipe de Planejamento da Secretaria Municipal de Paragominas e Publicação;
- XXVIII. Certidão de Inexistência de Contrato vigente;
- XXIX. Portaria nº 001/2025 – Agente de Contratação e Equipe de Apoio e Publicação;
- XXX. Termo de Autuação;
- XXXI. Solicitação Documentação da Empresa;
- XXXII. Documentação da Empresa;

- XXXIII. Proposta Consolidada;
- XXXIV. Declaração de Análise Documentação de Habilitação;
- XXXV. Solicitação de Parecer Jurídico;
- XXXVI. Encaminhamento de Parecer Jurídico;
- XXXVII. Parecer jurídico nº 101/2025 - SEJUR/PMP;
- XXXVIII. Portaria nº 001/2025/SEMS/GB.SEC – Fiscal de Contrato e Publicação;
- XXXIX. Minuta do Contrato;
- XL. Solicitação de Parecer Técnico do Controle Interno;

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do processo.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do Contrato devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada e as recomendações no Parecer Jurídico desta Prefeitura.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o parecer jurídico onde foram citados os requisitos que amparam a celebração do Contrato.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório nº A/2025-00003, na modalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2024-FMS, do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 100004/2024-FMS, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos e material técnico hospitalar por meio do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 07 de fevereiro de 2025.

Heidiane Silva de Araujo Ferreira
Controladoria Geral do Município